



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10831.005398/2004-83  
**Recurso nº** 344.725 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.682 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de maio de 2010  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** GALENA - QUÍMICA FARMACÉUTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 31/05/1999 a 17/09/2003

NOMENCLATURA COMERCIAL DO MERCOSUL (NCM). PREPARAÇÃO MEDICAMENTOSA DENOMINADA "LANSOPRAZOL PELLETS". ENQUADRAMENTO TARIIFÁRIO.

A preparação medicamentosa, denominada vulgarmente de "lansoprazol pellets", constituída de lansoprazol (princípio ativo) e excipientes farmacêuticos, classifica-se no código 3003.90.79 da NCM.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PRODUTO QUÍMICO. NOME COMERCIAL. ELEMENTO NECESSÁRIO E SUFICIENTE A IDENTIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO TARIIFÁRIO. PRINCÍPIO ATIVO. ELEMENTO INSUFICIENTE

O nome comercial é elemento necessário e suficiente para a identificação e o correto enquadramento tarifário da preparação medicamentosa, pois a partir dele é possível se determinar a composição química do medicamento. A simples referência ao nome do princípio ativo que compõe a preparação medicamentosa é considerada insuficiente, para fins de sua identificação e correta classificação tarifária do respectivo medicamento na NCM (ADN Cosit nº 12, de 1997).

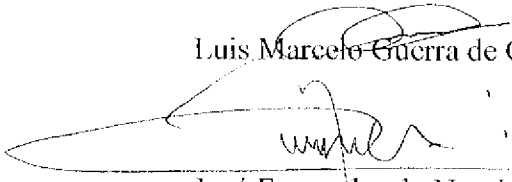
MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO. ÚNICA MERCADORIA. MAIS DE UMA ADIÇÃO/DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO TOTAL. VALOR MÍNIMO.

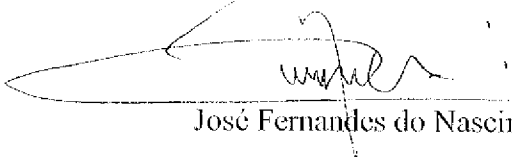
A base de cálculo da multa por classificação incorreta de uma única mercadoria é o somatório do valor aduaneiro das mercadorias importadas, ainda que despachadas por mais de uma adição de diversas Declarações de Importação (DI). Esse mesmo critério de cálculo será também adotado para fins de verificação do valor mínimo da multa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar parcialmente as multas por falta de licença de importação e por classificação inexata. Vencida a Conselheira Nanci Gama, que afastava integralmente a multa por falta de licença de importação.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

  
José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 18/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Maria Regina Godinho (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela interessada, no intuito de ver reformado o Acórdão nº 17-29.071 (fls. 162/168), proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo II, cuja ementa restou assim redigida:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Período de apuração: 31/05/1999 a 17/09/2003*

*Preparação medicamentosa, constituída de lansoprazol e excipientes farmacêuticos, denominada comercialmente "Lansoprazol pellets", classifica-se no código 3003 90 79 da NCM.*

*MULTA DE OFÍCIO do art. 44, I da Lei 9430/96 cabível, em razão do não recolhimento do tributo na data do registro da Declaração de Importação.*

*MULTA POR FALTA DE GUIA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE A multa administrativa por falta de licenciamento de importação é aplicável nos casos em que o produto não está corretamente descrito no SISCOMEX, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado*

*MULTA DO ARTIGO 84, I DA MP 2158-35/01 Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul*

*Lançamento Procedente*

Informa o Termo de Constatação Fiscal (fls. 09/18), que integra o Auto de Infração de fls. 01/08, que a fiscalizada importou o produto de nome comercial

“LANZOPRAZOL PELLETS 8,5%”, que foi submetido a despacho aduaneiro por meio das Declarações de Importação (DI) de fls. 57/88, sendo classificado em um dos seguintes códigos da NCM: **2933.90.29, 2933.90.99, 2933.39.89 e 2933.39.99.**

Com base na Solução de Consulta Coana nº 12, de 21 de novembro de 2003, a autoridade fiscal reclassificou o dito produto para o código **NCM 3003.90.79**, lavrando o Auto de Infração de fls. 01/08, para cobrança dos seguintes créditos tributários: (i) Imposto sobre a Importação (II), acrescido dos juros moratórios e da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), por declaração inexata; (ii) multa por falta de Licença de Importação (LI); e (iii) multa por classificação fiscal incorreta.

Em 27/05/2004, a fiscalizada foi cientificada, pessoalmente, do referido Auto de Infração. Inconformada, em 23/06/2004, apresentou a impugnação de fls. 109/121, cujas razões de defesa foram assim resumidas no relatório integrante do Acórdão recorrido, *in verbis*:

*1 - o Lanzoprazol Pellets é um ativo não elaborado que possui uma especificação definida. Nos termos das RDC 134/01 e 84/02 o produto em questão é uma matéria-prima e não um medicamento;*

*2 - não pode ser considerado medicamento porque precisa ser elaborado para estar apto para uso;*

*3 - nos termos da lei 6 360/76 e do decreto 79 094/77, o produto em questão muito se aproxima da definição de matéria-prima ou de produto semi-acabado, sendo impossível dizer que se trata de um produto acabado;*

*4 - o produto em questão é uma droga que será empregada na fabricação de determinado medicamento;*

*5 - nos termos do artigo 11, da lei 4.502/64, quando o produto puder ser classificado em duas ou mais posições, sua classificação deve ser feita na posição mais específica, o que leva à posição indicada pela interessada em comparação com aquela pretendida pela fiscalização;*

*6 - os excipientes encontrados são um meio pelo qual se confere estabilidade à substância por tratarem-se de uma forma de acondicionar o princípio ativo para transporte porque o mantém íntegro em sua função específica, sem, contudo, alterar-lhe estas mesmas funções;*

*7 - em razão disto, conforme dispõem os itens “e” e “f” da nota 1 do capítulo 29, o produto é classificado no capítulo 29;*

*8 - a multa por falta de LI é indevida no caso de mera reclassificação porque a mercadoria estaria amparada por uma LI, uma vez que esta é automaticamente gerada pelo sistema.*

Após a referida impugnação, sobreveio o mencionado Acórdão, em que os membros da Turma julgadora declaram procedente o lançamento, com base nos razões expostas resumidamente no corpo da cmenta anteriormente transcrita.



Em 22/12/2008, por via postal (fl. 171v), a fiscalizada foi cientificada do Acórdão recorrido. Inconformada, em 23 de janeiro de 2009, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 175/188, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória, ao final, pleiteando o seu provimento integral, para que fosse reconhecida como correta a classificação do produto por ela adotada.

Instruindo a peça recursal, vieram os documentos de fls. 189/208.

Em cumprimento ao despacho de fl. 209 (última), os presentes autos foram enviados a este e. Conselho.

Na sessão de 03/12/2009, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, os presente autos foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento - Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, delê tomo conhecimento.

Para fins de contagem do prazo recursal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), no presente caso, foi aplicado o disposto na segunda parte do inciso II do § 2º do art. 23 do PAF, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997 (“quinze dias após a data da expedição da intimação”), pois não há provas nos autos que confirmem o dia do recebimento da Intimação de fls. 169/170, haja vista que a data anotada no Aviso de Recebimento (AR) de fl. 171 (22/08/2008) é anterior a data da sua expedição (18/12/2008).

No peça recursal em apreço não foi suscitada nenhuma questão preliminar, por conseguinte, passo diretamente à análise das questões de mérito.

## II- DO MÉRITO

No mérito, o cerne da presente controvérsia reside nas divergências acerca da característica e do enquadramento tarifário do produto, vulgarmente denominado de “**Lansoprazol Pellets**”. Entende a recorrente que o dito produto é uma substância ativa (princípio ativo), classificada no **código 2933.39.89 da NCM**, enquanto que a autoridade fiscal entende que se trata de uma preparação medicamentosa, constituída de lansoprazol (princípio ativo) e de excipientes farmacêuticos, classificada no **código 3003.90.79 da NCM**.

No caso, como se trata de controvérsia em torno da classificação fiscal, o primeiro passo para deslindá-la consiste na precisa identificação do produto. Uma vez identificado o produto, o passo seguinte é definir o seu enquadramento em um dos códigos da NCM, vigente na data da ocorrência do fato gerador.

**Do aspecto técnico: identificação do produto importado.**

Nos presente autos, é incontroverso que o produto importado pela recorrente e objeto da presente controvérsia é o “**Lansoprazol Pellets**”. Segundo a autoridade fiscal trata-se de uma preparação medicamentosa, constituída de lansoprazol, como princípio ativo, e excipientes farmacêuticos. Da mesma forma, o mesmo produto foi identificado na Solução de Consulta Coana n° 12, de 2003.

Por outro lado, defende a recorrente o referido produto é uma substância ativa (ou princípio ativo) utilizada na fabricação do medicamento denominado de “lansoprazol”.

Com o devido respeito, não procede a alegação da recorrente. Colide com a sua argumentação o teor dos elementos probatórios acostados autos, especialmente, os documentos de fls. 45/53 (resposta à Intimação de fls. 42/44) e de fls. 189/199 (Laudo Pericial, elaborado por Engenheiro Químico), ambos carreados aos autos pela própria recorrente. No primeiro documento, instada a descrever o seu processo produtivo a fiscalizada assim se manifestou (fl. 47, *in fine*), *in verbis*:

*Inicialmente, cumpre esclarecer que a Intimada não utiliza a matéria prima importada (Lansoprazol) para produção de medicamentos, mas sim revende-a de forma fracionada sem alterar-lhe as características.*

Por sua vez, os esclarecimentos prestados pelo Perito, por meio do Laudo Pericial de fls. 189/199, não deixam dúvida a respeito da natureza medicamentosa do “**Lansoprazol Pellets**”, conforme excertos a seguir transcritos, *ipsis litteris*:

*Um medicamento é composto de um princípio ativo adicionado a excipientes. Classicamente, o princípio ativo ou fármaco é toda substância que possui efeito terapêutico. Os excipientes são substâncias farmacologicamente inativas utilizadas como veículo nos medicamentos ou apenas para completar o volume ou massa (...).*

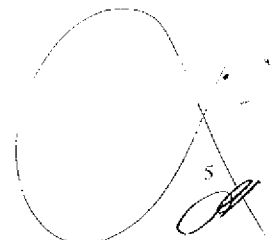
*Via de regra, os princípios ativos são ministrados em doses tão diminutas cujas quantidades dificultariam a manipulação pelo paciente, além do que, haveria o risco de ingestão de doses potencialmente perigosas em razão da falta de precisão na administração de volume ou massa específica.*

*Adicionalmente, um princípio ativo pode ser instável e se decompor em razão da incidência de luz ou pelo simples contato com a atmosfera, quando então perderia suas propriedades ativas, passando a simples substância inativa.*

*Assim, como solução à questão da manipulação de quantidades tão reduzidas, bem como preservação da estabilidade do princípio ativo são utilizadas técnicas tais como a esferonização por leito fluidificado ou o drageamento clássico. O processo de esferonização produz como resultado pequena esfera denominada **pellet**.*

*(...)*

*No entanto, os **pellets** não são comercializados para o consumidor final, eis que apesar de inexistir o risco da*



*deterioração do produto em razão de sua instabilidade, ainda perdura a questão da dosagem fatalmente o consumidor final, ou paciente, não possuiria instrumentos de pesagens com precisão suficiente para administrar a dose correta. Assim, tais pellets necessitam ser encapsulados para prover ao usuário final uma dose correta e uniforme ao longo do tratamento.*

Com base em tais informações e nos demais elementos de prova acostados autos, em especial, a descrição do “Controle de Processo” de fls 52/53, apresentada pela própria autuada, verifica-se que suposto “processo produtivo” da recorrente limita-se a simplesmente encapsular os pellets do medicamento importado, tornando-os aptos para venda ao consumidor final.

Segundo a recorrente, o dito produto, no estado em que foi importado, seria uma matéria-prima ainda a ser submetida ao processo de fracionamento, com vista a transformá-lo em cápsulas, este sim, o produto final, destinado à venda ao consumidor final.

No meu entendimento, essa é uma falsa questão, insignificante para o deslinde da presente controvérsia. Por se tratar de classificação tarifária de produto químico, o que é relevante no presente litígio, para fins de enquadramento tarifário, é a composição química do produto em tela, bem como o estado em que foi importado (no caso, em forma de pellets).

A contrário senso, é de todo improcedente qualquer alegação acerca da destinação ou estado futuro que o dito produto assumirá, após o seu desembaraço aduaneiro ou liberação pela autoridade aduaneira. Ou seja, na fase despacho aduaneiro, não terá influência sobre a classificação do referido produto importado, o que lhe acontecerá nas fases seguintes, até a sua transformação em cápsula, produto final pronto para venda no varejo ou ao consumidor final (ou acondicionado para venda a retalho, terminologia utilizada pela NCM). Até porque, assumindo novo estado ou característica, o produto certamente terá um outro enquadramento tarifário, conforme se verá no tópico seguinte.

Em suma, é completamente despicendo, para a solução da litígio em tela, a finalidade ou destinação do produto importado, pois não influenciará no seu enquadramento tarifário o fato de a fiscalizada tê-lo importado para revenda, no estado em que se encontra, ou utilizá-lo como matéria-prima a ser transformada em cápsulas, produto final resultante do processo de acondicionamento para venda do medicamento ao consumidor final.

Com base em tais explicações, fica demonstrado que os pellets são formas de apresentação dos medicamentos, contendo a dosagem correta do princípio ativo, porém ainda não preparado para venda ao consumidor final, o que ocorrerá somente após a sua transformação em cápsulas, processo farmacêutico que é realizado pela recorrente, conforme explanado anteriormente.

Logo, fica evidenciado que o “Lansoprazol Pellets” é um medicamento constituído de lansoprazol (princípio ativo) e excipientes farmacêuticos, ainda não preparado para venda ao consumidor final, o que ocorrerá somente depois de encapsulado.

#### **Do aspecto jurídico: enquadramento tarifário do produto na NCM.**

Superada a questão de natureza técnica, com a perfeita identificação do produto em referência, passo a análise do seu enquadramento tarifário, partindo da premissa de que cada produto se pertence a um único código da NCM.

### **Da classificação atribuída pela recorrente.**

A recorrente defende o enquadramento do produto nos códigos NCM **2933.90.29, 2933.90.99, 2933.39.89 e 2933.39.99**, do Capítulo 29, no qual são incluídos os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, podendo conter impurezas.

A posição 29.33 da NCM, que engloba todos os códigos defendidos pela recorrente, compreende os “COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE NITROGÊNIO (AZOTO)”. Essa é a posição em que se enquadra lansoprazol, o princípio ativo do medicamento em destaque, quando apresentado isoladamente, o que não é o caso em tela.

Segundo a Regra Geral para Interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado (SH) nº 1, para os efeitos legais, a classificação de um produto na NCM<sup>1</sup> é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

As características específicas que devem apresentar os produtos integrantes do Capítulo 29, estão assim descritas na alínea “a” da Nota 1 deste Capítulo:

*1 - Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

(...) (grifos não originais).

As ressalvas em contrário a que alude a dita nota estão especificadas logo em seguida nas suas alíneas “f” e “g”, com os seguintes termos:

(...)

*f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*

*g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*

(...) (grifos não originais).

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH)<sup>2</sup>, as “impurezas” que mantém o composto orgânico no referido Capítulo são aquelas que atende as condições apresentadas no excerto a seguir transcrito:

<sup>1</sup> Aprovada pelo Decreto nº 2.376, de 12 de Novembro de 1997, com as alterações posteriores.

<sup>2</sup> As NESH foram incorporadas à legislação aduaneira pelo Decreto nº 435, de 1992, definindo-as no § único do art. 1º como “elemento subsidiário de carácter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e

*O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:*

- a) matérias iniciais não convertidas,*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,*
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),*
- d) subprodutos*

Em suma, os excipientes encontrados no referido medicamento não se enquadram em nenhuma das ressalvas previstas na citada Nota 1, nem tampouco na definição de impureza acima transcrita, pois, os excipientes que integram o produto em análise, na realidade, tratam-se de componentes indispensáveis para manutenção de suas características, por terem função específica (conservação do produto) e finalidade determinada (propiciar administração estomacal e entérica), tornando o medicamento apto para o consumo humano.

Por outro lado, cabe esclarecer que os códigos tarifários pretendidos pela recorrente são, normalmente, adotados para fins de enquadramento tarifário do composto ou princípio ativo do medicamento, quando importado isoladamente, o que não é o caso em tela, conforme exaustivamente já demonstrado.

Desta forma, com base nas considerações anteriormente expedidas, entendo que o "Lansoprazol Pellets" não pode ser classificado em nenhum dos códigos tarifários declarados pela autuada, visto que todos eles pertencem ao Capítulo 29, destinados apenas aos produtos de constituição química definida, quando apresentados isoladamente, característica que não apresenta o dito produto.

#### **Da classificação atribuída pela autoridade fiscal.**

Por sua vez, a autoridade fiscal, considerando que o produto em questão é uma preparação medicamentosa contendo o lansoprazol (princípio ativo) e excipientes, reclassificou-o para o código NCM 3003.90.79.

No meu entendimento, com a razão está com a autoridade fiscal, senão veja o que será a seguir exposto.

De acordo com os esclarecimentos das NESII da posição 30.03, verifica-se que o produto em tela se enquadra perfeitamente na descrição do produto veiculada no texto da posição 30.03 da NCM. Corrobora com essa assertiva, os excertos a seguir transcritos:

*A presente posição compreende as preparações medicamentosas de uso interno ou externo, para fins terapêuticos ou profiláticos em medicina humana ou veterinária. Estes produtos obtêm-se misturando duas ou mais substâncias entre si. Todavia,*

---

subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado".

Na data em que ocorreram os fatos que deram origem ao presente lançamento os textos das NESII estavam consolidados na Instrução Normativa SRF nº 123, de 1998

*apresentados em forma de doses ou acondicionados para venda a retalho, incluem-se na posição 30.04*

*São especialmente classificados nesta posição:*

(.)

*2)As preparações constituídas pela mistura de um só produto medicamentoso com outro produto que seja apenas um excipiente, edulcorante, aglomerante, suporte, etc.*

Desse modo, nos termos do RGI – nº 1, o medicamento em questão se enquadra perfeitamente na posição 30.03. No âmbito do referida posição, como não há descrição específica para o produto em destaque, com base na RGI – nº 6, c/c a RGI – nº 3-“c”, ele deve ser incluído na subposição residual 3003.90 da NCM - “Outros”.

No âmbito da subposição 3003.90 da NCM, com base na Regra Geral Complementar (RGC) nº 1, c/c a RGI – nº 1, verifica-se que há descrição específica para o produto no item 3003.90.7 da NCM – “Contendo **produtos da posição 29.33**, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.6” (grifos não originais).

Por fim, por não existir descrição específica em nível de item, com base RGC- nº 1, c/c a RGI – nº 3-“c”, o produto deve ser classificado no código 3003.90.79 da NCM – “Outros”.

Por fim, fica definido que a correta classificação fiscal do produto importado pela autuada, denominado vulgarmente de “**Lansoprazol Pellets**”, corresponde ao código tarifário 3003.90.79 da NCM, cuja descrição completa tem o seguinte teor:

*Outros medicamentos constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho, contendo produtos das posições 2933, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.6*

Por fim, cabe ressaltar que, por meio da Solução de Consulta Coana nº 12, de 2003 (fls. 19/25), a Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, atribuiu idêntico código tarifário ao produto em tela, em resposta a consulta formulada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) nos autos do processo nº 10168.000905/2003-81. Logo, nos termos do art. 51 do PAF, os seus efeitos alcançam os associados ou filiados da referida entidade.

#### **Da multa por falta do Licença de Importação (LI).**

Alegou a recorrente que, mesmo sendo considerada correta a classificação adotada pela autoridade fiscal, o que admite apenas a título de argumentação, era indevida a imputação de multa por suposta ausência de LI, haja vista que o produto fora devidamente descrito na DI.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que a multa aplicada à recorrente, por infração administrativa ao controle das importações, caracterizada pela falta de Guia de Importação (GI) ou documento equivalente, tem fundamento na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, que tem o seguinte teor:

*Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:*

***1 - importar mercadorias do exterior:***

( )

***b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)***

*Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.*

(. ) (grifos não originais).

Existente o fundamento legal para exigência da multa em apreço, resta analisar se os fatos relatados pela autoridade fiscal na presente autuação se subsumem à hipótese fática típica da infração descrita no preceito legal transcrito precedentemente. Essa é a questão de fato que precisa ser analisada.

Previamente, cabe esclarecer que, no período em que ocorreram os fatos descritos no presente Auto de Infração, já se encontrava em operação o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex), no âmbito do qual, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, a GI foi substituída pela Licença de Importação (LI).

De acordo com a nova sistemática, as operações de importação brasileiras, na época dos fatos, estavam submetidas a duas modalidades de licenciamento: **o automático e o não automático**. Na primeira modalidade é dispensável a análise e anuência prévia dos Órgão intervenientes no comércio exterior, enquanto que na segunda modalidade, é sempre exigida a análise e autorização prévia dos referidos Órgão, sob pena do cometimento de infração administrativa ao controle das importações por falta de ou por licenciamento deferido após o embarque da mercadoria.

Na época em que ocorreram as operações de importação objeto da presente autuação, o assunto estava disciplinado nos arts. 7º a 9º da Portaria Secex nº 21, de 1996, a seguir transcritos:

*Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOLEX.*

(.)

*Art. 8º Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.*

***Art. 9º Nas importações sujeitas a licenciamento não automático, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso. (grifos não originais)***

No presente caso, tanto o “lansoprazol”, princípio ativo, como a preparação medicamentosa “lansoprazol pellets” estão sujeitos a licenciamento não automático, atribuição da alçada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Analisando as cópias das DI de fls. 57/105, que serviram de base para aplicação da multa por falta LI, relacionadas na fl. 06 do presente Auto de Infração, verifica-se que nas DI/Adição nºs 00/0186336-8/001 (fls. 66/68), 00/0353512-0/001 (fls. 69/71), 01/0904222-5/001 (fls. 89/91) e 02/0181213-9/001 (fls. 92/94), no campo reservado para a descrição detalhada da mercadoria consta apenas o nome “LANZOPRAZOL”, que corresponde ao nome do princípio ativo do medicamento denominada vulgarmente de “lansoprazol pellets”. Nas demais DI/Adição, consta a expressão “LANZOPRAZOL PELLETIS 8,5% OU 8,6%”, que corresponde ao nome comercial do referido produto.

Ademais, em todas as DI/Adição, os respectivos produtos foram classificados em um dos seguintes códigos da NCM: **2933.90.29**, **2933.90.99**, **2933.39.89** e **2933.39.99**; todos atinentes aos produtos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, que corresponde ao princípio ativo “lansoprazol”.

Com base em tais constatações, cumpre analisar se é possível aplicar ao caso em tela, o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 21 de janeiro de 1997, que tem o seguinte teor:

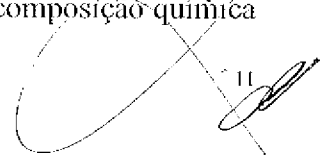
*(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifos não originais)*

Em face da ausência nos autos dos extratos das respectivas LI do produto em destaque, a presente análise restringir-se-á apenas ao texto consignado no campo “Descrição Detalhada da Mercadoria” das referidas DI.

Assim, no que tange às DI/Adição em que consta apenas o nome do princípio ativo do medicamento (“lansoprazol”), por óbvio, não deve ser aplicado o entendimento exposto no referido ADN, em face da inexistência de elementos suficientes para identificar o medicamento denominado “lansoprazol pellets”. Além disso, o produto descrito dessa forma, tem código específico na NCM, muito provavelmente, o indicado pela importadora.

Em relação às demais DI/Adição, onde consta no citado campo o nome comercial do produto “lansoprazol pellets”, sem as informações adicionais atinentes a sua composição química, a questão se põe é a seguinte: apenas com base nessa informação seria possível atribuir ao produto sua correta classificação fiscal na NCM? No entendimento da autoridade fiscal e dos integrantes da Turma julgadora de primeiro grau, a resposta é negativa.

Com devida vênia, ousou discordar dos que assim entendem. Ao meu sentir, através do nome comercial do produto químico é possível descobrir a sua composição química



e, por conseguinte, a sua correta classificação fiscal. Ademais, não se olvide que o licenciamento é concedido por Órgão técnico especializado no assunto, que, por dever ofício, deve conhecer o significado dos nomes comerciais dos produtos, descritos nos pedidos de licenciamento que lhe são submetidos à apreciação, para fins de anuência e concessão do licenciamento. Ademais, é sabido que, na formulação do pedido de licenciamento, o importador é obrigado a prestar ao Órgão anuente todas as informações necessárias à caracterização do produto objeto de licenciamento, as quais ficam disponíveis para consulta da autoridade fiscal. No caso, conforme já ressaltado, tais informações não foram carreadas aos autos. Por conseguinte, na dúvida, presume-se que o Órgão anuente concedeu o licenciamento segundo o preceituado na legislação.

Além disso, inexistente nos autos qualquer elemento probatório que demonstre que a autuada agiu com intuito doloso ou má-fé, portanto, neste particular (DI/Adição com a descrição no nome comercial), deve aplicado ao caso em tela o entendimento exarado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 1997.

Por tais razões, acolho em parte a alegação da recorrente, para manter a exigência da multa por falta de LI apenas em relação às DI/Adição, com a descrição do princípio ativo do medicamento (“lansoprazol”), a seguir especificadas: 00/0186336-8/001 (fls. 66/68), 00/0353512-0/001 (fls. 69/71), 01/0904222-5/001 (fls. 89/91) e 02/0181213-9/001 (fls. 92/94), que corresponde o valor total da base cálculo de R\$ 164.238,49 e o valor da multa de **R\$ 49.271,55** (30% de R\$ 164.238,49).

#### **Da multa por classificação fiscal incorreta.**

Pela mesma razão apresentada anteriormente, alegou a recorrente que era indevida a imposição da multa por classificação incorreta da mercadoria.

A referida penalidade está assim descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a seguir transcrito:

*Art.84 Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;*

(.) (grifos não originais)

Diante das conclusões anteriormente apresentadas sobre a correta classificação fiscal do produto importado pela autuada, não há qualquer dúvida acerca da materialidade da referida infração, haja que os erros de classificação apontados no presente Auto de Infração se subsumem com perfeição a descrição típica da hipótese infracionária em tela.

No caso, outro aspecto precisa ser analisado. Refiro-me aos critérios de cálculo da referida multa. No que tange a essa questão, discordo do critério de cálculo adotado pela autoridade fiscal. No meu entendimento, quando a mercadoria e o erro de classificação recaem sobre uma única mercadoria, a melhor exegese que se coaduna com o disposto no preceito legal em destaque, é a que utiliza como base de cálculo da multa o valor total da mercadoria importada, calculado mediante o somatório dos valores apresentados em cada adição de todas as DI. Após a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor total das mercadorias, somente uma única vez, o valor apurado será comparado com o valor mínimo da multa em apreço.

Esse entendimento está em consonância com o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 636 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, a seguir transcritos:

*Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84)*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;*

*(...)*

*§ 1º O valor da multa referida no **caput** será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Medida Provisória nº 2 158-35, de 2001, art. 84, § 1º)*

*§ 2º A aplicação da multa referida no **caput** não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 645, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2º).*

*§ 3º A multa pela classificação incorreta **será aplicada em relação a cada mercadoria que necessite ser reclassificada**, para o seu correto posicionamento na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a sua identificação.*

*§ 4º Na hipótese de a reclassificação a que se refere o § 3º repercutir em consolidação de duas ou mais mercadorias em uma mesma classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul, a multa corresponderá:*

*I - a um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

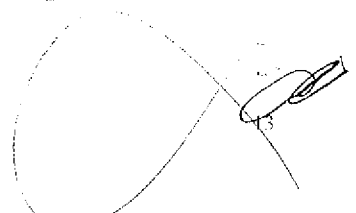
*II-a R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)*

*(...)* (grifos não originais).

Dessa forma, com base no entendimento aqui esposado, tem-se que o valor correto da presente multa é de **R\$ 3.146,03**, que representa 1% (um por cento) de R\$ 314.603,67, que corresponde ao somatório dos valores aduaneiros das mercadorias discriminadas nas DI relacionadas na página 07 do Auto de Infração objeto do presente litígio.

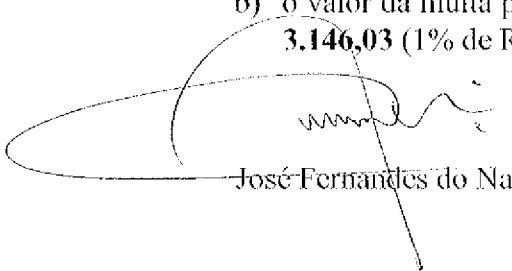
## II- DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Voluntário, para reduzir:

A handwritten signature in blue ink is written over a circular stamp. The stamp contains the number '13' and some illegible text. The signature appears to be 'S. S. S. S.'.

a) o valor da multa por falta de Licença de Importação (LI), para **R\$ 49.271,55** (30% de R\$ 164.238,49);

b) o valor da multa por classificação incorreta do produto na NCM, para **R\$ 3.146,03** (1% de R\$ 314.603,67)



José Fernandes do Nascimento

